DECRETO n.º 812/2026

Súmula: Regulamenta, no âmbito do Município de Jaguariaíva, a adoção do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; formaliza a adesão do Município ao projeto; estabelece regras de emissão, escrituração fiscal, obrigações acessórias, regimes especiais de tributação e retenção na fonte; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XI, da Lei Orgânica Municipal, considerando o disposto nos arts. 87 a 90 da Lei Municipal n.º 2.272, de 29 de novembro de 2010, que tratam da emissão de Nota Fiscal Eletrônica e da escrituração de documentação eletrônica, e com base no Protocolo Geral sob n.º 13808/2026,

Considerando o disposto nos arts. 87 a 90 da Lei Municipal n.º 2.272, de 29 de novembro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal;

Considerando a Lei Complementar Federal n.º 214, de 16 de janeiro de 2025, e as disposições relativas à padronização dos documentos fiscais eletrônicos e ao compartilhamento de informações fiscais no contexto da Reforma Tributária;

Considerando o Convênio do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional, firmado em 13 de fevereiro de 2023, que estabelece o padrão Nacional para emissão, recepção, guarda, compartilhamento e tratamento de documentos fiscais eletrônicos relativos ao ISSQN;

Considerando a Resolução CGNFS-e n.º 3, de 30 de agosto de 2023, e demais normas aplicáveis ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

Considerando que o Sistema Emissor Nacional constitui ferramenta disponibilizada no âmbito Nacional para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão Nacional;

Considerando que a adoção da NFS-e Nacional visa padronizar layout, simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, melhorar a qualidade das informações fiscais e preparar o ambiente tecnológico para a apuração da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e do Imposto Seletivo – IS;

Considerando os princípios constitucionais da simplicidade, da cooperação, da eficiência, da transparência e da racionalização administrativa, previstos no § 3º do art. 145 da Constituição Federal;

Considerando que o Município de Jaguariaíva já adotou o Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e desde 1º de janeiro de 2026, sendo necessária a Regulamentação dos Procedimentos Operacionais, Fiscais e Administrativos correspondentes;

Considerando a necessidade de adequação do Decreto Municipal n.º 199/2014 e das demais normas correlatas à utilização do Sistema Nacional da NFS-e;

DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ADESÃO

Art. 1º Fica formalizada, para fins de Regulamentação Municipal, a adesão do Município de Jaguariaíva ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no âmbito do Projeto da NFS-e Nacional, com a finalidade de integrar o Município ao Sistema Nacional, assegurando a padronização dos documentos fiscais, a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Art. 2º Fica reconhecida a adoção do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pelo Município de Jaguariaíva desde 1º de janeiro de 2026, sendo obrigatória sua utilização pelos contribuintes sujeitos à emissão de documentos fiscais relativos às prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, observadas as disposições deste Decreto, a Legislação Tributária Municipal e as Normas Nacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste Decreto, adotam-se os seguintes conceitos:

I. NFS-e de Padrão Nacional: documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente para registrar a prestação de serviços, conforme o padrão e o leiaute definidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e;

II. Sistema Nacional da NFS-e: conjunto de plataformas tecnológicas disponibilizadas no âmbito Nacional, compreendendo o Ambiente de Dados Nacional – ADN, o Sistema Emissor Nacional, nas modalidades Web, Móvel e API, e as ferramentas de administração municipal, destinadas à emissão, recepção, validação, armazenamento e gestão dos documentos fiscais eletrônicos;

III. Sistema Emissor Nacional: ferramenta oficial disponibilizada para a emissão da NFS-e Nacional, conforme as funcionalidades e condições estabelecidas pelos órgãos competentes;

IV. Sistema Municipal de Gestão do ISSQN: sistema utilizado pela Administração Tributária Municipal para a escrituração de serviços tomados, emissão de declarações de movimento econômico, declarações de serviços prestados e tomados, emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM e cumprimento das demais obrigações acessórias que não tenham sido substituídas pelo ambiente Nacional.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS OBRIGADOS E DAS EXCEÇÕES

Art. 4º Estão obrigados a emitir a NFS-e Nacional, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, os prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN estabelecidos no Município, pessoas físicas ou jurídicas, incluindo:

I. pessoas jurídicas prestadoras de serviços;
II. sociedades simples;
III. profissionais autônomos, inclusive os submetidos ao regime de ISSQN fixo anual, quando obrigados à emissão de documento fiscal;
IV. prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, observadas as regras específicas aplicáveis a esse regime.

Art. 5º Ficam ressalvadas da obrigatoriedade de emissão da NFS-e Nacional as seguintes atividades, observadas a legislação aplicável e as disposições específicas estabelecidas pela Administração Tributária Municipal:

I. instituições financeiras e cooperativas de crédito, quanto às operações submetidas a regime próprio de declaração fiscal;
II. cartórios de registro e notas, quanto às operações submetidas a regime especial de escrituração e declaração fiscal.

Parágrafo Único. Os contribuintes mencionados neste artigo deverão cumprir as obrigações acessórias específicas estabelecidas pela legislação municipal e pela Administração Tributária Municipal, inclusive aquelas relativas à declaração e ao recolhimento do ISSQN.

CAPÍTULO IV
DA EMISSÃO, DO ARMAZENAMENTO E DO ACESSO

Art. 6º A NFS-e Nacional poderá ser emitida por meio das seguintes modalidades:

I. diretamente no Sistema Emissor Nacional, nas versões Web ou Móvel;
II. mediante integração eletrônica por meio de Interface de Programação de Aplicações – API;
III. por sistemas próprios do contribuinte, desde que integrados ao Ambiente de Dados Nacional – ADN e em conformidade com o layout e as Especificações Técnicas Nacionais.

Art. 7º A NFS-e deverá ser emitida no momento da ocorrência do fato gerador da prestação do serviço, observados os prazos e as disposições previstos na legislação tributária aplicável.

Art. 8º A partir de 1º/12/2026 a emissão de NFS-e relativa às prestações de serviços abrangidas pela obrigatoriedade prevista neste Decreto deverá ocorrer por meio do Sistema Nacional da NFS-e, ficando vedada a utilização do Sistema Municipal anterior para novas emissões.

Art. 9º As NFS-e emitidas permanecerão armazenadas eletronicamente no Sistema Nacional da NFS-e, com disponibilização das informações ao Município por meio do ambiente Nacional e dos mecanismos de integração correspondentes.

§1º O prestador de serviços deverá disponibilizar a NFS-e ao tomador por meio eletrônico, inclusive por correio eletrônico, quando aplicável, fornecendo sua representação impressa quando solicitada, observadas as regras do Sistema Nacional.

§2º O tomador de serviços poderá consultar as notas fiscais emitidas contra seu CPF ou CNPJ por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Sistema Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10. O cancelamento da NFS-e Nacional poderá ser realizado por meio do Sistema Nacional ou de integração via API, de forma automatizada, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I. a emissão da Nota Fiscal tenha ocorrido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
II. o CPF ou CNPJ do tomador esteja informado no documento fiscal;
III. não haja bloqueio do cancelamento pela Administração Tributária Municipal – ATM.

Art. 11. O cancelamento de NFS-e Nacional cujo valor do serviço seja superior a R$ 20.000,00 (Vinte mil reais) dependerá de análise da Administração Tributária Municipal, mediante solicitação no Sistema Nacional e posterior requerimento administrativo dirigido ao Departamento de Receita Municipal.

Art. 12. A substituição da NFS-e Nacional poderá ser realizada por meio do Portal Nacional ou de integração via API, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I. a emissão da NFS-e a ser substituída tenha ocorrido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
II. a NFS-e a ser substituída não tenha sido anteriormente cancelada;
III. não haja bloqueio da substituição pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único. O cancelamento ou a substituição da NFS-e fora das condições de processamento automatizado dependerá de análise da Administração Tributária Municipal, mediante Processo Administrativo específico, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS TOMADOS E DA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 13. O Sistema Municipal de Gestão do ISSQN permanecerá obrigatório para a escrituração e a declaração dos serviços tomados nas hipóteses em que tais informações não sejam integralmente contempladas pelo ambiente Nacional, incluindo:

I. serviços documentados por NFS-e emitida por prestador não estabelecido no Município, quando a informação não estiver disponível no ambiente Nacional ou não for suficiente para o cumprimento da obrigação Municipal;
II. serviços documentados por Notas Fiscais emitidas antes da implantação do Padrão Nacional da NFS-e, inclusive documentos relativos a competências anteriores a 1º de janeiro de 2026;
III. serviços documentados por documentos fiscais avulsos ou cuja prestação não tenha sido acompanhada da emissão de documento fiscal, quando houver obrigação legal de declaração;
IV. serviços registrados por documentos fiscais não disponíveis no ambiente Nacional.

Art. 14. A obrigação de retenção e recolhimento do ISSQN na fonte permanecerá vigente nas hipóteses previstas na Legislação Municipal, ainda que a NFS-e seja emitida pelo Sistema Nacional.

Parágrafo Único. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM destinado ao recolhimento do ISSQN retido na fonte será emitido por meio do Sistema Municipal de Gestão do ISSQN, enquanto não houver integração ou Procedimento Oficial que estabeleça forma diversa de arrecadação.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DO RECOLHIMENTO

Art. 15. Os contribuintes permanecerão obrigados a utilizar o Sistema Municipal de Gestão do ISSQN para o cumprimento das seguintes obrigações, quando aplicáveis:

I. registrar os serviços tomados;
II. realizar o encerramento da escrituração fiscal mensal;
III. emitir o Documento de Arrecadação Municipal – DAM;
IV. declarar a ausência de movimentação econômica ou fiscal, quando exigida pela Legislação Municipal.

Art. 16. O período de apuração do ISSQN será mensal e compreenderá os fatos geradores ocorridos no respectivo mês, observadas as regras específicas aplicáveis a cada regime de tributação.

Parágrafo Único. O encerramento da escrituração fiscal deverá ser realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração, ressalvados os prazos específicos estabelecidos em legislação própria.

Art. 17. O ISSQN será recolhido:

I. por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, pelos contribuintes sujeitos ao regime normal de tributação e pelos responsáveis tributários obrigados ao recolhimento perante o Município;
II. por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observadas as regras específicas do regime e as hipóteses de recolhimento diretamente ao Município.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A utilização do Sistema Nacional da NFS-e não exime o contribuinte da responsabilidade pela veracidade, integridade e exatidão das informações prestadas, nem do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal – SEARH, por meio do Departamento de Receita Municipal, será responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização das obrigações tributárias abrangidas por este Decreto, podendo realizar cruzamento de dados com o ambiente Nacional e exigir documentação complementar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. O suporte normativo e técnico relativo ao Sistema Nacional da NFS-e observará as competências dos órgãos e entidades responsáveis pela sua gestão.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal – SEARH, por meio do Departamento de Receita Municipal, prestar orientação e apoio subsidiário aos contribuintes quanto às obrigações tributárias municipais relacionadas à utilização do sistema.

Art. 20. O Sistema Municipal anteriormente utilizado para emissão de NFS-e permanecerá disponível para consulta histórica pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado conforme as regras aplicáveis à guarda e à conservação dos documentos fiscais, sem prejuízo de prazos legais superiores.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas incompatíveis com a adoção do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, observadas as regras de vigência e revogação dos atos normativos municipais.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, reconhecendo a adoção do Padrão Nacional da NFS-e pelo Município desde 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo da observância da legislação vigente em cada período.

Art. 23. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGERIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO n.º 813/2026

Súmula: Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.080.945,68 (um milhão e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado de Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA,** no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002, Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 6º e 7º da Lei Municipal n.º 3.097/2025, e considerando a Lei n.º 3.126/2026 que altera a estrutura administrativa do Executivo,

DECRETA

Artigo 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariaíva, no Corrente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.080.945,68 (um milhão e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para as seguintes Dotações Orçamentárias:

05 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E AGROPECUÁRIA - SEMIL
1.001 Obras Públicas
086 4.4.90.51.00.00.00 0811 Obras e Instalações 491.145,68
2.009 Suporte Administrativo da Secretaria de Infraestrutura
070 3.1.90.34.00.00.00 0000 Indenizações e Restituições Trabalhistas 17.800,00
2.011 Manutenção e Gestão da Frota Municipal
083 3.3.90.30.00.00.00 0000 Material de Consumo 22.500,00
2.015 Manutenção da Rede de Iluminação Pública
092 3.3.90.30.00.00.00 0507 Material de Consumo 300.000,00
2.013 Recapeamento e Manutenção de Vias Urbanas
099 33.3.90.39.00.00.00 0000 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 13.500,00

06 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMEC
2.020 Educação Infantil com Qualidade e Inclusão
135 3.3.90.30.00.00.00 0107 Material de Consumo 100.000,00
2.021 Frota Escolar com Qualidade e Acesso Garantido
183 3.3.90.30.00.00.00 0127 Material de Consumo 100.000,00
07 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS
2.033 Fortalecimento e Qualificação do Atendimento Hospitalar
192 3.1.90.94.00.00.00 0303 Indenizações e Restituições Trabalhistas 14.000,00

14 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMATUR
2.056 Fortalecimento da Política Ambiental e Sustentabilidade Urbana
409 3.3.3.90.39.00.00.00 0000 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 22.000,00

Artigo. 2º. Os recursos necessários à suplementação a que se refere o artigo anterior, decorrerão do artigo 4º., incisos I, II, III, IV e V, artigo 7º., Parágrafo 1º. e 2º., inciso II da Lei n.º 3.018/2024, artigo 43, Parágrafo 1º., inciso II, da Lei n.º 4.320/1964, provenientes:

I. Oriundos de Excesso de Arrecadação das seguintes fontes de recursos

Fonte	Descrição	Valor
0107	Salário Educação	100.000,00
0811	Operação de Crédito Fomento Paraná 4653	491.145,68

II. Oriundos de anulação das seguintes fontes de recursos

06 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMEC
2.021 Frota Escolar com Qualidade e Acesso Garantido
185 3.3.90.39.00.00.00 0127 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 100.000,00